



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90082/2025 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO

EMPRESA RECORRENTE: RKV ALIMENTOS LTDA

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 90082/2025

ASSUNTO: Recurso administrativo em face da aceitação indevida de proposta com erro material

I – DOS FATOS

A empresa MG LANCHES LTDA (CENTER LANCHES) apresentou proposta de preços na qual consta evidente divergência entre os valores unitários, totais e o valor global da proposta.

Conforme se verifica no documento apresentado pela licitante, o Item 1 possui valor total de R\$ 512.358,00 e o Item 5, valor total de R\$ 1.537.074,00, o que resultaria em R\$ 2.049.432,00. No entanto, o valor global declarado na proposta é de R\$ 3.074.148,00, sem qualquer coerência matemática ou justificativa para a diferença.

Apesar dessa inconsistência evidente, o pregoeiro aceitou e habilitou a referida proposta, desconsiderando a irregularidade formal e material que compromete a exatidão e a validade do documento apresentado. A aceitação da proposta Viola o Princípio da Vinculação ao Edital. O edital é a lei interna da licitação, e tanto a Administração quanto os licitantes estão a ele vinculados. A aceitação de uma proposta que não esteja em conformidade com o edital pode ser considerada uma quebra desse princípio. Viola também os princípios da Legalidade: onde a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Aceitar uma proposta com valores divergentes, sem previsão no edital, pode ser considerado ilegal. E também o princípio da Isonomia: onde todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, competindo em condições de igualdade. A aceitação de uma proposta irregular pode conferir vantagem indevida a um licitante em detrimento dos demais.



II – DO ERRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A Aceitação da proposta com valores incorretos viola os princípios da vinculação ao edital (Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e Art. 30 da Lei nº 14.133/21) e da isonomia (Art. 37 da CF), uma vez que a proposta não atende aos requisitos estabelecidos no edital. Tais propostas devem ser analisadas quanto à exatidão e conformidade com o edital, devendo ser desclassificadas aquelas que apresentem erros ou falhas capazes de afetar a validade ou a formação do preço.

O erro constatado não se trata de mero equívoco sanável, mas de inconsistência essencial, pois compromete a identificação do preço real ofertado, elemento fundamental da proposta.

Além disso cabe destacar algumas decisões do Tribunal de Contas (TCU) sobre o tema:

- **Acórdão 2428/2019-Plenário:** Este acórdão trata da importância da análise crítica das propostas em licitações, destacando que a Administração deve verificar a compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado e a exequibilidade das propostas. Assim, o erro na somatória dos valores contraria a necessidade de análise crítica e minuciosa das propostas
- **Acórdão 121/2017-Plenário:** Aborda a necessidade de observância estrita ao edital e a importância de desclassificar propostas que não atendam às exigências. Enfatiza que a vinculação ao edital é um princípio basilar das licitações. Portanto, a proposta da empresa MG LANCHES LTDA (CENTER LANCHES) não atende às exigências do edital, o que contraria o princípio da vinculação ao edital
- **Acórdão 957/2016-Plenário:** Trata da necessidade de comprovação da capacidade técnica e da regularidade fiscal das empresas licitantes, reforçando que a Administração deve ser rigorosa na análise da documentação apresentada. Comisso, a Administração deve ser rigorosa na análise da documentação, e a proposta com erro na somatória demonstra falta de atenção e cuidado na elaboração da proposta.



Assim, ao aceitar documento com valores divergentes, o pregoeiro violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a proposta em questão não atende às exigências formais de clareza e coerência.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A revisão do ato que habilitou a empresa MG LANCHES LTDA, diante do erro material insanável na proposta apresentada;
3. A consequente desclassificação da referida empresa, por descumprimento das exigências do edital e das normas legais aplicáveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sumaré/SP, 10 de novembro de 2025



RKV Alimentos LTDA

Thiago Suter Silveira – Sócio

CPF: 331.681.278-41 RG nº: 43.065.762-6 SSP/SP

E-mail: licitacoesrkv@gmail.com Tel: (19) 99281-3096

Arlécio Lima dos Santos

Gestor de Licitações – RKV Alimentos Ltda

CPF: 061.049.185-73 CNPJ: 35.461.435/0001-51

E-mail: lslicitacoes.comercio@gmail.com Tel: (77) 9 9867 7174